



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001932/2004-21
Recurso nº 240.330 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.404 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente ALMAR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1992

CRÉDITO DE IPI. DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS. EXIGÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E DE ESTOQUE OU EXISTÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE EQUIVALENTE.

É necessário, para fruição do crédito dos produtos retornados ao estabelecimento, a escrituração no Livro Registro do Controle da Produção e de Estoque ou a existência de Sistema Controle equivalente que comprove a entrada, no estoque da empresa, dos produtos que retornaram ao estabelecimento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator

Assinado digitalmente em 30/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, 25500200, por ANTONIO CARLOS ATULIM

164

Autenticado digitalmente em 29/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04/11/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSÃO EM BRANCO

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente de glosa de créditos referentes às devoluções de produtos não escriturados no Livro de Registro de Controle de Produção e de Estoque.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Forma -MG. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Exercício : 1992.

CRÉDITOS DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS.

O creditamento relativo à devolução de mercadorias está condicionado ao cumprimento das condições previstas no artigo 86 do RIPI. Não satisfeitas essas, é de se glosar os créditos por ilegítimos."

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que as notas fiscais referentes à devolução de produtos encontram-se escrituradas nos livros de entrada e diário, assim não é lícito ao fisco federal, glosar créditos legítimos, pois tal procedimento, fere o princípio constitucional da não cumulatividade do imposto e o direito ao crédito, não pode estar vinculado ao registro no Livro de Registro de Controle de Produção e de Estoque.

Finalizando, a recorrente requer anulação do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 30/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, 25/08/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Autenticado digitalmente em 29/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04/11/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Primeiramente, cabe a análise da alegação da recorrente que o procedimento adotado pela fiscalização violaria o princípio constitucional da não cumulatividade de imposto. Em que pese, todos os argumentos da recorrente de afronta a carta magna pela não permissão de utilização dos créditos. Estando as restrições previstas em norma e em plena vigência, como no caso em tela é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade, diante da emissão da súmula nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Quanto à alegação que a exigência de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção não seria necessária para utilizar os créditos referentes ao retorno de produtos. Cabe uma análise do ditame legal, previsto no artigo 169 do Regulamento do IPI, que trata de tal assunto.

"Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; e

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto."

A exigência prevista na alínea “b”, do inciso II, do artigo 69, do Regulamento do IPI, não deixa dúvidas é necessário para fruição do crédito dos produtos retornados ao estabelecimento a escrituração no Livro Registro de Entradas e do Livro Registro do Controle da Produção e de Estoque. Tal exigência possui o condão de garantir que os produtos retornados ao estabelecimento deram entradas no estoque e caso seja dada nova saída do produto, este será tributado pelo IPI, pois existem situações de retorno de mercadoria em que a nova saída não sofrerá a incidência do imposto, como por exemplo, no caso de retorno para conserto.

Na própria norma que cria a exigência, abre-se a possibilidade do contribuinte apresentar um sistema de controle equivalente que comprove a entrada no estoque da empresa dos produtos que retornaram ao estabelecimento. Entretanto, em nenhum momento, a recorrente, apresentou um sistema de controle ou trouxe alguma comprovação da entrada no estoque, dos produtos que tiveram os seus créditos glosados, apenas a alegação de que a escrituração no Livro de Registro de Entradas e no Livro Diário, substituiria esta exigência.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010.

Winderley Moraes Pereira